



PARECER Nº **0152/2026**

PROCESSO Nº **393/2025**

PROTOCOLO Nº **10638/2025**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 209/2025.**

EMENTA: Dispõe sobre a autorização para disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

AUTOR: Deputado SEBASTIÃO REZENDE

APENSAMENTO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 2031/2025 - Dep. ELIZEU NASCIMENTO**

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 209/2025**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, que “Dispõe sobre a autorização para disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, lido na 5ª Sessão Ordinária (19/02/2025), conforme descrito abaixo:

Art. 1º Fica autorizada a disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino do Estado de Mato Grosso, com o intuito de promover o acesso aos valores éticos e morais nela contidos. Art. 2º A disponibilização dos exemplares da Bíblia Sagrada poderá ser realizada por meio de doações, voluntárias e sem custo para o Estado, de pessoas físicas e jurídicas, devidamente registradas, que demonstrem interesse em contribuir para o fortalecimento da educação moral e cívica nas escolas públicas do Estado de Mato Grosso. Parágrafo único As doações previstas neste artigo deverão ser formalizadas por meio de termo de doação, com a devida inscrição do donatário e o número de exemplares doados. Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação (Seduc-MT) ficará responsável pela organização e regulamentação dos procedimentos administrativos para o recebimento, armazenamento e distribuição dos exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino. Art. 4º A distribuição dos exemplares será feita de forma gratuita para os estudantes, sem que haja qualquer tipo de imposição quanto à leitura ou utilização, respeitando a liberdade religiosa e o direito constitucional à laicidade do Estado. Artigo 5º Fica vedada a cobrança por exemplares da Bíblia Sagrada, seja nas escolas ou em quaisquer outras circunstâncias decorrentes deste projeto de



lei. Artigo 6º A implementação do disposto nesta Lei será feita de forma gradual, conforme a disponibilidade de exemplares, respeitando os critérios estabelecidos pela Seduc-MT. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **PEQUISA PRELIMINAR**, expedida em 26/02/2025, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme fl. 4.

Em 13/03/2025, os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, nos termos do artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para análise da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a fim de que fosse emitido parecer quanto ao mérito da propositura. Em 01/07/2025, a comissão emitiu o **Parecer nº 0140/2025, recomendando a aprovação do Projeto de Lei nº 209/2025**, nos termos apresentados.

Em 19/02/2026 foi apensado ao projeto em análise o **PROJETO DE LEI Nº 2031/2025**, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, que “Institui a Bíblia Sagrada como material de apoio cultural, histórico e literário obrigatório e permanente nas escolas públicas estaduais de Mato Grosso”.

Em 23/02/2026, os autos retornaram à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para apreciação e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa, considerando o apensamento posteriormente incorporado ao processo legislativo.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;



No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

A proposição em análise, o **Projeto de Lei nº 209/2025**, 209/2025, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, dispõe sobre a autorização para disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades de ensino da rede pública estadual de Mato Grosso. A proposição estabelece que tal disponibilização poderá ocorrer mediante doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas, sem geração de despesas ao Estado, assegurando-se ainda a gratuidade do acesso e o respeito à liberdade religiosa dos estudantes.

Por sua vez, foi posteriormente apensado à matéria o Projeto de Lei nº 2031/2025, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, que institui a Bíblia Sagrada como material de apoio cultural, histórico e literário obrigatório e permanente nas escolas públicas estaduais. A proposta prevê a implementa-



ção de uma política educacional estruturada, incluindo aquisição de exemplares pelo poder público, capacitação de professores e integração do material ao currículo escolar.

Ambas as proposições apresentam conexão temática, razão pela qual o apensamento se mostra adequado sob o ponto de vista regimental. Contudo, a análise comparativa revela diferenças substanciais quanto ao alcance normativo, aos impactos administrativos e à compatibilidade jurídica de cada iniciativa.

O Projeto de Lei nº 209/2025 adota abordagem de natureza autorizativa e facultativa, limitando-se a permitir que as unidades escolares disponibilizem exemplares da Bíblia Sagrada aos estudantes interessados, desde que obtidos por meio de doações voluntárias. A proposição ressalta expressamente que não haverá imposição de leitura ou utilização do material, preservando-se o princípio da liberdade de crença e a laicidade do Estado.

Tal modelo apresenta baixo impacto administrativo e inexistência de ônus financeiro para a administração pública, além de preservar a autonomia pedagógica das instituições de ensino. Nesse sentido, a medida configura-se como mecanismo de ampliação do acesso a obras de reconhecida relevância histórica, cultural e literária, sem estabelecer qualquer forma de obrigatoriedade ou interferência direta na organização curricular.

Em contraste, o Projeto de Lei nº 2031/2025 propõe a instituição de política pública educacional que estabelece a utilização obrigatória da Bíblia Sagrada como material de apoio cultural nas escolas públicas estaduais, determinando, inclusive, a aquisição e distribuição de exemplares pelo poder público, a capacitação de profissionais da educação e a integração do conteúdo às atividades pedagógicas.

Tal configuração normativa suscita algumas fragilidades que merecem consideração no âmbito da análise de mérito.



Em primeiro lugar, observa-se que a proposição impõe atribuições administrativas diretas à Secretaria de Estado de Educação, incluindo a aquisição de exemplares, a capacitação docente e a elaboração de materiais didáticos específicos. Tais medidas implicam potencial geração de despesas públicas e interferência na organização administrativa do sistema educacional, circunstância que pode suscitar questionamentos quanto à iniciativa legislativa e à adequação orçamentária da proposta.

Além disso, ao estabelecer a utilização obrigatória de obra religiosa específica como material permanente nas escolas públicas, a proposição amplia significativamente o grau de intervenção normativa do Estado no ambiente escolar, o que pode ensejar debates jurídicos relacionados à interpretação do princípio da laicidade estatal, especialmente no contexto das políticas educacionais públicas.

Outro aspecto relevante refere-se à ausência, no texto da proposição, de estimativa de impacto financeiro decorrente da aquisição e distribuição dos exemplares e da implementação das ações pedagógicas previstas, requisito frequentemente recomendado para proposições que implicam potencial aumento de despesa pública.

Nesse contexto, embora se reconheça a relevância cultural e histórica da Bíblia Sagrada e a pertinência do debate acerca de sua influência na formação da civilização ocidental, verifica-se que a abordagem adotada pelo Projeto de Lei nº 2031/2025 apresenta maior grau de complexidade administrativa e potencial controvérsia jurídica quando comparada à solução normativa proposta pelo Projeto de Lei nº 209/2025.

Dessa forma, a proposição principal revela-se mais equilibrada e compatível com os princípios que orientam a atuação do Poder Público no campo educacional, ao possibilitar o acesso facultativo à obra sem impor obrigações administrativas ou pedagógicas ao sistema de ensino.



Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 209/2025 apresenta solução normativa mais adequada sob a perspectiva do mérito legislativo, uma vez que promove o acesso facultativo a obra de relevante valor histórico e cultural sem impor encargos ao erário ou interferir diretamente na organização pedagógica das unidades escolares. Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 2031/2025, embora trate de temática correlata, apresenta fragilidades de ordem administrativa, orçamentária e potencial controvérsia jurídica, razão pela qual se mostra menos adequado para prosseguimento da tramitação no presente momento.

Por essas razões, este parecer é pela aprovação da matéria, meramente quanto ao mérito. Ressalta-se, ainda, que esta Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto ponderou apenas quanto aos aspectos meritórios da proposição e à sua relevância social para a população mato-grossense, ressaltando-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

Cumprе destacar que, embora o presente Relatório exponha aspectos técnicos e atributos formais e meritórios da proposição, a atribuição desta Comissão Permanente consiste em emitir parecer quanto ao mérito das matérias relacionadas às áreas de sua competência, nos termos do art. 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Ademais, conforme dispõem os arts. 417 e 419 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais das proposições submetidas à apreciação do Plenário.

Ainda no âmbito das tecnicidades legislativas, ressalta-se que o presente Relatório consiste na exposição dos fatos, fundamentos e elementos técnicos relacionados ao mérito da matéria em exame. Por sua vez, o Parecer/Voto representa o posicionamento do Relator e dos demais membros



da Comissão, com base nos elementos fáticos e jurídicos apresentados, indicando a orientação a ser adotada no processo legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me de modo **favoravelmente À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) 209/2025**, de autoria do Deputado Estadual Sebastião Rezende, lido na 5ª Sessão Ordinária (19/02/2025), e pela **REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 2031/2025**, de autoria do Deputado Estadual Elizeu Nascimento, lido na 85ª Sessão Ordinária (17/12/2025) apensado à matéria.



ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

NÚCLEO SOCIAL

FLS.

30

RUB.

47

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

REUNIÃO:	☐ a ORDINÁRIA	☒ 1ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	17/6/26.
PROPOSIÇÃO:	PL nº 209/2025			
AUTORIA:	Dep. Sebastião Rezende			
APENSAMENTOS:	PL nº 2031/2025			
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado THIAGO SILVA PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado SEBASTIÃO REZENDE PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado DR. EUGÊNIO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado BETO DOIS A UM	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado VALDIR BARRANCO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado DR. JOÃO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado PAULO ARAÚJO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado VALMIR MORETTO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado DIEGO GUIMARÃES	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado JÚLIO CAMPOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO